

A. I. Nº. - 269200.0025/23-3
AUTUADO - PIRELLI PNEUS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/03/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0055-02/25-VD

EMENTA: ICMS. EMULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTRADA DE MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL Os autos comprovam a acusação fiscal que não foi elidida pelo Impugnante na forma indicada pelo art. 123, do RPAF. Afastada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2019, exige R\$ 513.840,96, acusando a seguinte infração:

01 - 16.01.06. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$ 513.840,96. Período: janeiro 2019 a dezembro 2020. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247 do RICMS-BA. Multa: 1%, art. 42, IX da Lei 7014/96.

Legalmente representado, o sujeito passivo apresenta impugnação fls. 17/29. Após reproduzir a infração, excerto doutrinário a respeito, arts. 18, 20 e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia – RPAF, art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 12.209/11, Súmula 473 do STF e art. 142 do CTN, preliminarmente, argui a nulidade do AI alegando vício insanável do “ato da administração ao qual o autor foi submetido – *infrações por suposto recolhimento a menor*”, “pois não demonstrou a correta composição da base de cálculo que deu origem ao suposto recolhimento a menor pela Impugnante, o que acarreta **vício insanável** no auto de infração, por erro de construção da base de cálculo”.

Segundo, reproduzindo ementas e partes de decisões administrativas do CARF, bem como ementa de decisão do STJ pronunciando “que não pode pretender o Fisco arbitrar como lucro líquido o total das receitas”, citando os dispositivos legais de enquadramento da infração acusada, diz se tratar de auto de infração lavrado para cobrança de crédito tributário a título de ICMS por presunção, cujo lançamento não é possível para o caso, de modo que, “considerando que a D. Fiscalização imputou a suposta infração tendo como base a presunção, visto que todas as notas fiscais comprovam o recolhimento do ICMS, bem como foram emitidas regularmente, deve afastada a aplicação do arts. 217 e 247, ambos do Decreto nº 13.780/2012, bem como da pena pecuniária prevista no art. 42, inciso IX da Lei 7014/96, sob pena de se admitir a violação ao art. 3º e 142, § único, ambos do CTN, haja vista o lançamento por presunção ser rechaçado pela legislação complementar federal e pela jurisprudência administrativa e judicial dominante”.

Por consequência, pede o cancelamento da multa ou, ao menos sua redução porque afirma ter recolhido ICMS R\$787.037,34 relativo às NF-es objeto da autuação, penalidade confiscatória impedida pela CF, conforme entendimentos jurisprudenciais e doutrinárias que reproduz.

Concluindo, pede: a) nulidade do Auto de Infração; b) cancelamento ou redução dos créditos

tributários objeto do AI; c) conversão do julgamento em diligência fiscal para análise de documentos a serem apresentados.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 51-55. Após reproduzir a infração e sintetizar a Impugnação, passa a contraditar pontualmente os argumentos defensivos.

Ressaltando que o lançamento não aponta falta de pagamento de tributos, diz não poder prosperar a preliminar de nulidade, pois os fatos estão perfeitamente identificados (falta de registro de documentos fiscais de entrada na escrita fiscal), bem como os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, a base de cálculo, bem como a multa decorrente dos fatos, tudo em conformidade com o disposto no art. 142 do CTN.

Segundo, informa que a multa proposta é a prevista na legislação para o caso e diz carecer de fundamento a alegação de presunção do lançamento, pois ele decorre de fatos concretos identificados no seu demonstrativo suporte.

Por fim, salienta não haver justificativa ou impugnação material do lançamento e que o pedido de diligência carece de fundamento.

Concluindo, mantém o lançamento fiscal.

Já pautado para julgamento, o Impugnante apresentou memorial em que apenas repisa os argumentos da Impugnação.

VOTO

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula única infração: Entrada de mercadoria sem registro na escrita fiscal do estabelecimento.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os supostos fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme docs. fl. 12, bem como do que se percebe da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada, tem suporte no demonstrativo e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (mídia CD de fl. 11), está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato que, no estado em que se encontra, não há vício a macular o PAF em análise.

Afasto a preliminar de nulidade arguida, pois, além de não verificar vício no lançamento, seu fundamento lógico sequer foi veiculado nos autos (*infrações por suposto recolhimento a menor*).

Por considerar suficientes para formar minha convicção as provas constituídas nos autos, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF, indefiro o pedido de diligência formulado.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Quanto ao mérito, as alegações defensivas são: a) impossibilidade de se realizar o lançamento por presunção para caso, visto que o imposto destacado nas NF-es objeto da autuação teria sido recolhido; b) pedido de cancelamento ou redução da penalidade que entende confiscatória.

Para deslinde do caso, com meus pertinentes destaques, interessa a seguinte normativa:

Do Código de Processo Civil – CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

RICMS/BA

Art. 217. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração pelos contribuinte optantes pelo Simples Nacional (Conv. S/Nº, de 15/12/70):

I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

II - das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;

III - dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.

...

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

Regulamento do Processo Administrativo da Bahia – RPAF:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez

...

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

...

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

...

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Assim, em face da normativa acima reproduzida, considerando que: **a**) as NF-es objeto da exação fiscal constam com o *status* de autorizadas no ambiente virtual da NF-e; **b**) a autoridade fiscal se desincumbiu do ônus probatório com os demonstrativos que suportam a acusação fiscal; **c**) o contribuinte exerceu o direito de defesa em desconformidade com o art. 123 do RPAF, especialmente, seu § 5º. é de se concluir, sem lugar a dúvida, pela confirmação do cometimento das Infração acusada, pelo sujeito passivo.

Ademais, tratando-se de concreto fato de descumprimento de obrigação tributária acessória devidamente comprovado nos autos (falta de registro de NF-es relacionadas em demonstrativo

suporte contido na mídia CD de fl. 11), não há falar em lançamento fiscal por qualquer hipótese de presunção.

Assim, ao se defender da acusação fiscal sem os necessários e indispensáveis elementos documentais para comprovar o efetivo registro dos documentos fiscais em sua escrita fiscal, a impugnação, no seu aspecto material, implica em mera negativa do cometimento da infração, o que não exonera o sujeito passivo de, comprovadamente, elidi-las.

Tenho, pois, como subsistente, a Infração acusada.

Por ser questão excluída da competência dos órgãos administrativos judicantes e por ser a legalmente prevista para a infração, deixo de apreciar a alegada constitucionalidade da multa aplicada e por falta de previsão legal para tanto, tenho por prejudicado o pedido para a sua dispensa ou redução

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração,

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269200.0025/23-3**, lavrado contra **PIRELLI PNEUS LTDA.**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento da multa de R\$ 513.840,96, equivalente a 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, prevista no art. 42, IX da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR